

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA

DESPACHO

Referência: Processo nº 00003/2014

Assunto: Prestação de serviços gráficos.

À Gerência de Patrimônio e Logística,

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, por demanda, para atendimento das necessidades da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe - no que se refere à produção de material impresso institucional e de divulgação.

2. O Pregão nº 0005/2014 foi aberto em 21/02/2014, contando com a participação de 15 (quinze empresas), cuja disputa foi acirrada, conforme se observa na Ata extraída do sistema Comprasnet, às fls. 148/160.

3. Após a desclassificação da empresa Suprir Comércio e Serviços Ltda – ME, sagrou-se vencedora a empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda – ME, que ofereceu o percentual de desconto de 56,39%. No entanto, este Pregoeiro obteve êxito na negociação com a empresa que aumentou o desconto para 57%.

4. Após a análise da proposta e da documentação apresentada pela São Jorge constatou-se que ela atendeu a todas as exigências do edital, sendo, portanto, declarada a vencedora do certame.

5. Finalizados os procedimentos no âmbito do sistema Comprasnet, foi concedido prazo para que as empresas pudessem manifestar intenção de recorrer, cujo registro de intenção de recurso foi registrado pela empresa Gráfica e Editora Ideal Ltda, que alegou o seguinte:

A Gráfica e Editora Ideal manifesta intenção de Recurso pois a empresa considerada habilitada não cumpre o exigido no item 4.8 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, descumprindo desta forma, os itens 10.6 e 11 do Edital conforme comprovaremos.

6. A despeito de ter acolhido a intenção manifestada, este Pregoeiro, registrou a seguinte mensagem:



Julgo necessário esclarecer que a intenção de recurso manifestada apresenta-se, por ora, descabida diante das razões manifestadas, pois o item 4.8 do TR, combinado com o item 11.1 do edital, exigem a comprovação de que a vencedora possua "Certificação de Origem Florestal" e de "Cadeia de Custódia" apenas na ocasião da assinatura do contrato. Nada obstante, aceitarei a intenção manifestada, na expectativa de que sejam apresentados argumentos plausíveis de serem apreciados.

DO RECURSO

7. Dentro do prazo recursal, a Gráfica e Editora Ideal Ltda apresentou suas razões recursais, cujos seguintes argumentos extraídos do recurso destacamos:

O Item 4.8 assim dispõe:

Segundo Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a empresa vencedora da licitação deverá comprovar, no ato da assinatura do contrato, que possui "Certificação de Origem Florestal" e de "Cadeia de Custódia", outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos e acreditados internacionalmente e no Brasil, pelo INMETRO, tais como os do FSC – Forest Stewardship Council.

O parágrafo segundo do artigo 5º da IN acima mencionada determina que "o edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

Em consulta ao site "info.fsc.org", podemos verificar que a empresa Recorrida não possui tal Certificação, recomendada para empresas e Órgãos que buscam contribuir para o uso adequado dos recursos naturais, e indispensável na assinatura do Contrato.

Diante disso resta claro que o objetivo de tal norma é a escolha da melhor proposta para a administração, sendo o contrato de início imediato a exigência de certificado apenas no ato de assinatura do contrato não pode subsistir.

Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. Nesse caso, é claro que a Recorrida deveria ser desclassificada por não ter o certificado.



O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. As declarações e documentos sobre capacidade técnica devem ser investigados em profundidade.

Diante disso, é necessária a existência do certificado na apresentação da proposta, sob pena de paralisação do processo de contratação caso a vencedora do certame ainda tenha que ter expedido tal documento.

Pedido

Diante das evidências ora apontadas, requer a Recorrente que se digne o Senhor Secretário, aceite os argumentos desclassificando a Recorrida sob pena de ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial o da economicidade e eficiência.

DAS CONTRARRAZÕES

8. Por sua vez, a São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda – ME, apresentou suas contrarrazões, cujos seguintes argumentos extraídos do recurso destacamos:

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Alega que o recorrido não possui “Certificação de Origem Florestal” e de “Cadeia de Custódia”, disposto no item objeto do recurso. Ocorre, que em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame, mas sim, apenas fato que está especificado no Edital em comento.

Vejamos os tópicos referidos no Recurso:“(…)

O Item 4.8 assim dispõe:

Segundo Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a empresa vencedora da licitação deverá comprovar, no ato da assinatura do contrato, que possui “Certificação de Origem Florestal” e de “Cadeia de Custódia”, outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos e acreditados internacionalmente e no Brasil, pelo INMETRO, tais como os do FSC – Forest Stewardship Council.



O parágrafo segundo do artigo 5º da IN acima mencionada determina que “o edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.”

Cabe destacar que o pregoeiro, cumprindo o que faculta no referido Edital e conforme a legislação pertinente, solicitou o agendamento de visita nas instalações da recorrida, de equipe técnica, onde foi constatado que a mesma atende as exigências em relação aos recursos disponíveis para a prestação dos serviços licitados.

Quanto ao que dispõe o item 4.8 do anexo I do termo de Referência do Edital, objeto principal do Recurso, ele é claro que a certificação necessária somente será apresentada no ato da assinatura do contrato, fato que ainda não ocorreu.

Portanto, descabido o Recurso protocolado pela empresa GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA, o qual deve ser considerado meramente protelatório e/ou procrastinatório e, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Salienta-se que a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, agasalhados pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, são Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

No particular, cabe destacar o caput do artigo 41 da Lei 8.666/93 que vincula a Administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação. Esse preceito proíbe à Administração Pública o descumprimento das normas e condições do Edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles afirma que o edital é “a lei interna da licitação”, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.”

No mesmo sentido, o Princípio do Julgamento Objetivo baseia-se no critério indicado no edital e nos termos específico das propostas.

De qualquer forma que se olhar o recurso da empresa recorrente, nota-se seu descabimento e total violação, principalmente, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovemento do recurso apresentado pela GRÁFICA E EDITORA IDEAL LTDA.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

9. O objeto da irresignação da Recorrente consiste-se no fato da não apresentação pela São Jorge Gráfica de certificação de origem florestal e de cadeia de custódia, cujas exigências consignadas no edital e em seus anexos destacamos:

Termo de Referência

4.8 - Segundo Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a empresa vencedora da licitação deverá comprovar, no ato da assinatura do contrato, que possui “Certificação de Origem Florestal” e de “Cadeia de Custódia”, outorgada por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos e acreditados internacionalmente e no Brasil, pelo INMETRO, tais como os do FSC – Forest Stewardship Council.

Edital

11.1 Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital, de acordo com o estabelecido no art. 3º e parágrafos da IN SLTI MPOG nº 2/2010, as quais deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência do contrato, salvo quanto à manutenção do porte da empresa (Lei Complementar nº 123, de 2006).

11.1.1 Quando a vencedora da licitação não fizer a comprovação referida no subitem anterior ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato, poderá ser convocada outra licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e no contrato e das demais cominações legais.

10. De sorte que as alegações trazidas pela Recorrente apresentam-se injustificadas, haja vista que a Recorrida atendeu a todas as exigências do edital, motivo pelo qual foi declarada a vencedora do certame, sendo que poderá apresentar as comprovações ora questionadas quando da assinatura do contrato, nos termos das condições acima transcritas.

11. Neste contexto, somente se justificaria as alegações da Recorrente se no ato da assinatura do contrato a Recorrida não tiver as certificações exigidas. Portanto, esta questão é irrelevante nesta ocasião.



12. Isto posto, denego provimento ao pleito da Recorrida, considerando o descabimento de suas alegações, ao tempo que observando a legislação vigente, encaminho estas considerações sugerindo o seu envio à Diretoria de Administração propondo o recebimento do recurso, tendo em vista ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, denegar-lhe provimento, em face dos motivos acima suscitados.

Brasília, 10 de março de 2014.


JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Pregoeiro

De acordo.

Encaminhe-se à Diretoria de Administração, conforme sugerido.

Brasília, 10 de março de 2014.


ROBERTO MACHADO TRINDADE
Gerente de Patrimônio e Logística

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Referência: Processo nº 00003/2014

Assunto: Prestação de serviços gráficos.

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso interposto pela Gráfica e Editora Ideal Ltda, tendo em vista ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, denegar-lhe provimento, em face de sua improcedência.
2. Retornem os autos à Gerência de Patrimônio e Logística para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de março de 2014.



EUGÊNIA BOSSI PRAGA
Diretora de Administração